

PROJETO DE LEI Nº..... , DE 2008.

(Do Sr. Fernando Lopes)

Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 reativos à conversão de união estável em casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Modifique-se o Inciso II do Artigo 1641 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, acrescentando-se inciso IV, ambos conforme a redação a seguir:

“Art. 1641 –

II – da pessoa maior de 60 (sessenta) anos, exceto na situação objeto do inciso IV.

III -

IV – da pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos no caso de viver em comprovada união estável com o nubente desde idade anterior à fixada no inciso II supra ou em que da união tenha resultado filho.”

Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1726 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, na forma a seguir:

“Art. 1726 –

Parágrafo Único - Exceto no caso de o casamento ocorrer no regime da comunhão absoluta de bens, quando ocorrer conversão de união estável em casamento deverá ser firmada pelos nubentes naquela oportunidade, declaração conjunta discriminando os bens que hajam acordado como sendo de titularidade de cada um deles.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como é facilmente observável, a esperança de vida tem aumentado seguidamente em nosso país. Do mesmo modo, a qualidade de vida da parcela da população em faixas de idade mais avançadas vem também melhorando, em grande medida suportada pelos avanços na ciência médica, na pesquisa farmacêutica e nos mecanismos de prevenção cada vez mais difundidos.

Tal fato acarreta que alguns limites etários fixados pela legislação anterior na conformidade com situações pré-existentes venham se tornando crescentemente inadequados. Em função disso é de todo conveniente que sejam feitos os ajustes necessários resguardando, no entanto, a preocupação de que tais ajustes ocorram de forma progressiva e cautelosa.

Além disso, por vezes ocorrem situações não estritamente previstas na legislação ou para as quais há pouca nitidez nos dispositivos legais existentes, dando margem a questionamentos judiciais que, de outro modo, não seriam necessários ou cabíveis. Tal é o caso de situações em que pessoas que vivam em união estável desde antes dos 60 anos resolvam casar-se após ultrapassada essa idade. Tendo vivido em união estável anteriormente têm bens a serem compartilhados no caso de dissolução da mesma. Ao formalizarem o casamento civil no entanto, são obrigados pela legislação em vigor ao regime de separação absoluta, não como opção mas, sim, como obrigação. É o caso em que a formalização legal restringe o leque de opções de forma absolutamente desnecessária. Da mesma forma, no caso de haver filhos comuns, o casamento civil passa a ser algo possivelmente inadequado nos marcos da legislação atual.

O projeto de lei em tela representa a possibilidade de melhorar o leque de opções de pessoas que já têm uma vida em comum e, de forma cautelosa e comedida, aproximar a legislação dos interesses da cidadania.

Sala da Sessões, em de 2008.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ